



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18088.000553/2008-71
Recurso Embargos
Acórdão nº **2401-006.785 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de agosto de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE MATÃO
- COOTAM

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. LAPSO MANIFESTO. CABIMENTO.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado, e, ainda, por construção pretoriana, a correção do erro material, sendo certo que a atribuição de efeitos infringentes constitui medida excepcional apenas para atender à necessidade de solucionar tais defeitos. Verificada a omissão no julgado, acolhem-se os embargos para sanar o vício constatado e esclarecer a decisão embargada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando a omissão apontada, informar as razões pelas quais a maioria dos membros da turma votaram com a relatora pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada). Ausente a Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face de acórdão de embargos proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção da 4ª Câmara de Julgamento em 04/07/2018.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional suscita omissão (fls. 1080), vez que não constaria do acórdão de embargos vergastado os fundamentos apontados pela maioria dos conselheiros para acompanhar as conclusões do voto do relator, nos termos do § 8º do art. 63 do Ricarf.

Conforme se extrai do dispositivo do voto condutor do acórdão, quatro dos oito conselheiros que participaram da sessão de julgamento, acompanharam a decisão da relatora de negar provimento ao recurso de ofício pelas conclusões. Tem-se, portanto, que dos oito julgadores presentes quatro divergiram da fundamentação exposta pela relatora, inclusive a Presidente. Apesar disso, não consta no voto condutor do acórdão as razões que formaram o convencimento da maioria dos membros do Colegiado, conforme determina o art. 63, § 8º do Regimento Interno do CARF, que assim preceitua:...

Transcreve o art. 63, § 8º, do Ricarf, a fim de fundamentar o seu pedido.

Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.

(...)§ 8º Na hipótese em que a decisão por maioria dos conselheiros **ou por voto de qualidade** acolher apenas a conclusão do relator, caberá ao relator reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros.

- Grifo da PGFN -

Afirma que é necessário que o Colegiado se manifeste para esclarecer as razões do convencimento da maioria dos membros que votaram pelas conclusões do relator e solicita que os embargos sejam conhecidos e acolhidos para sanar a omissão apontada.

Conforme se verifica do exame de admissibilidade, realmente na parte dispositiva do acórdão ora embargado, verifica-se que, de fato, quatro dos conselheiros presentes à sessão de julgamento, sendo um deles, a Presidente da Turma, votaram apenas pelas conclusões.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para, sanando a obscuridade apontada, alterar o resultado do julgamento do recurso de ofício para: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negarlhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Cleberson Alex Friess, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Miriam Denise Xavier.

Verifica-se ainda que no acórdão vergastado, conforme registrado pela PGFN, não houve qualquer menção em relação aos fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros para apenas acolher a conclusão da relatoria, nos termos do art. 63, § 8º, do Ricarf.

Assim, entende-se que restou comprovada a omissão alegada pela embargante.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

DO MÉRITO

Em análise da omissão apontada no acórdão vergastado, conforme registrado pela PGFN, realmente não houve qualquer menção em relação aos fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros para apenas acolher a conclusão da relatoria, nos termos do art. 63, § 8º, do Ricarf.

A parte dispositiva do acórdão ora embargado, assim restou publicada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para, sanando a obscuridade apontada, alterar o resultado do julgamento do recurso de ofício para: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Cleber Alex Friess, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Miriam Denise Xavier.

Desta feita, objetivando sanar o vício apontado, segue abaixo os fundamentos apontados pela maioria dos conselheiros para acompanhar as conclusões do voto do relator, nos termos do § 8º do art. 63 do Ricarf:

Fundamentação :

Os votos pela conclusão entenderam que a fundamentação do Acórdão n.º 2401-005.653 da 4ª Câmara /1ª Turma Ordinária, de 05 de julho de 2018, para tornar improcedente o lançamento de pagamento aos cooperados não era adequada já que os beneficiários dos pagamentos não estavam identificados, todavia, o lançamento apresentava outro vício que levava à sua insubsistência, a saber o fato da autoridade fiscal ter incorrido em erro quanto ao momento do fato gerador, visto que postergou indistintamente todos para a data de 31/12/2003, em que pese a existência de pagamento ao longo do ano calendário (conforme consta no Acórdão da DRJ de fls. 1.028/1029).

CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando a omissão apontada, informar as razões pelas quais a maioria dos membros da turma votaram com a relatora pelas conclusões.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora